



## ATO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO n. 033/2024PE**

**AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 164/2024PMSL**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO, TIPO VAN 15+1 LUGARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA.

### Do RELATÓRIO

---

I. Trata-se de empresa que realizou pretensão de impugnar o pregão eletrônico de nº 033 de 2024, denominada de MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, entendendo que a impossibilidade de oferta de veículo adaptado e o prazo de entrega restringe a competitividade do certame;

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação, é o relatório.

#### | DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de impugnação foi tempestivo, nos termos do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21 e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional de um modo geral, amplo e consignatário a norma local.

#### | DO EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto **não há que se falar em efeito suspensivo**, tampouco sua remessa à autoridade superior. Tem o Pregoeiro nesta fase processual todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

### DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

---



Trata-se de impugnação encampada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia.

Nos elementos colacionados, a empresa aduz que a exigência de veículos originais de fábrica, sem que possam ser adaptados, afronta a competitividade. Colaciona inclusive exemplo que a Renault do Brasil S/A realiza homologações de adaptações que, em tese, atenderiam perfeitamente em performance e resultado a necessidade que um original de fábrica supriria.

Solicita nesta ordem a inclusão de Certidão de Acervo Técnico para comprovação de que as adaptações veiculares correspondem a procedimentos homologados por fabricante original.

Por óbvio a medida anunciada pela empresa **não prospera em nenhuma vertente**. A única exigência em sede prudencial que o Tribunal de Contas da União faz pode ser bem elucidada no acórdão a seguir:

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a **modelo exclusivo de determinado fabricante**, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. Acórdão 2387/2013-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN (grifo nosso)

Para a corte de contas, restringiria o certame caso a administração estivesse buscando **modelo exclusivo** sem qualquer justificativa técnica para tal, o que, por óbvio, dada a exclusividade do modelo só poderia ser fornecido por um fornecedor igualmente exclusivo.

Todavia o edital oferta a aquisição de **qualquer veículo do tipo Van**, conforme as especificações do Termo de Referência. Possibilitando assim uma gama de fornecedores a participarem do certame.

O simples fato de **existir a possibilidade de veículos serem adaptados** e que essa adaptação **seja homologada por fabricantes** em nenhuma medida **obriga a administração a aceitar ou a adquirir qualquer veículo adaptado**. Essa é medida de escolha e plena discricionariedade do Poder Público contratante.

Argumento equivalente seria se estivesse ocorrendo a aquisição de pneus, e a administração



objetivasse a aquisição de pneus originais de fábrica e a licitante argumentasse que também existem os pneus recauchutados e, neste contexto, **a administração não considerar adquirir pneus recauchutados estaria incorrendo em restrição do caráter competitivo.**

O pneu recauchutado é seguro e tem padrão de qualidade inclusive homologado por fabricantes? Sim. **Mas não quer dizer que a administração seja obrigada a adquiri-lo.** Podendo preferir a solução para outra que considere mais segura e conveniente, inclusive para exigência de contrapartida de garantia sob eventual sinistro.

Em outra ótica, a impugnação colaciona a necessidade de se ter prazo de entrega **superior a 90 (noventa) dias** para o devido fornecimento do bem, aludindo inclusive a justificativa do Covid-19 (sic) para a medida.

A Corte de Contas da União em entendimento pacificado compreende que o prazo de entrega do objeto licitado precisa conservar elementos mínimos de razoabilidade, conforme leciona o acórdão:

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado **deve levar em conta a razoabilidade**, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo. Acórdão 186/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO (grifo nosso)

Neste cariz, a administração **compreende e fixa o prazo de entrega em 30 (trinta) dias** a contar da emissão da ordem de fornecimento, nos termos do item 8.3 do Termo de Referência. O que representa total e completa razoabilidade nos termos avençados.

Demandar prazo mínimo e superior a 90 (noventa) dias, significa que a impugnante não possui o artefato em estoque ou em disponibilidade e que, na aventura da aquisição de terceiros, tentará obter o item para revendê-lo a administração com o lucro estimado do certame.

Em que pese não seja medida vedada ao certame, **a administração não tem qualquer obrigação de veicular uma espera forçosa e demasiada** para que a impugnante e outras licitantes que não possuam o bem possam, eventualmente, realizar seus “ajustes de logística”.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica, resta decidir.

#### **DA SÍNTESE CONCLUSIVA**

---

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** a presente impugnação, preenchendo seus requisitos



de forma, e atendendo a tempestividade insculpida na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos e integralidade, **MANTENDO** o processo licitatório apto a prosseguir seu rito normal, sendo encaminhado para o respectivo certame.

Do presente ato administrativo, que;

**Publique-se** no Diário Oficial do Município,

**Registre-se** nos autos do processo administrativo,

**Intimem-se** a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, 12 de dezembro de 2024.

**TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS**  
**Pregoeiro Oficial**  
**Portaria 007/2024**